

## **PARECER JURÍDICO**

### **MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO AJURU**

#### **SOLICITANTE: DEPARTAMENTO DE CONVÊNIOS E CONTRATOS**

#### **ASSUNTO: ADITIVO DE PRAZO.**

---

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de procedimento administrativo que visa a celebração do 1º termo aditivo aos contratos ns. 0120101/2022, 0120102/2022, 0120103/2022, 0120104/2022, derivado do Pregão Eletrônico n. 10/2021-PMLA, que teve por objeto a contratação de empresa especializada em serviços gráficos e serigráficos pra atender às necessidades da Administração Municipal de Limoeiro do Ajuru.

O presente termo aditivo tem por objetivo ampliar o prazo de vigência contratual, considerando a necessidade de ampliar o prazo contratual para execução dos saldos existentes e considerando a essencialidade do serviço para o desenvolvimento das atividades administrativas, razão pela qual é imprescindível a ampliação do prazo para conclusão do projeto.

Ademais, a análise será realizada em bloco, uma vez que os contratos foram celebrados pelos diferentes fundos orçamentários municipais, mas decorreram do mesmo processo licitatório e possuem o mesmo objeto.

É importante destacar que legalidade do procedimento que originou os contratos já fora objeto de parecer jurídico anterior, de modo que este parecer se limitará à análise quanto a regularidade da realização de aditivo, da minuta do termo aditivo e se está instruído com o contrato original, a minuta do termo aditivo e os atos administrativos necessários.

É o relatório. Passo a opinar.

---

### **DOS FUNDAMENTOS.**

Inicialmente, é importante consignar que a contratação em comento foi realizada na modalidade de contrato de escopo. O professor Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª. edição. São Paulo: Dialética. 2012, p. 828-829) tece considerações relevantes sobre a diferença deste tipo de contrato:

Os contratos de execução instantânea impõem à parte o dever de realizar uma conduta específica e definida. Uma vez cumprida a prestação, o contrato se exaure e nada mais pode ser exigido do contratante (excluídas as hipóteses de vícios redibitórios, evicção etc.). Assim se passa, por exemplo, com o contrato de compra e venda à vista de um imóvel. Tão logo o vendedor promova a tradição da coisa e o comprador liquide o preço, o contrato está exaurido. É usual aludir-se a contrato de escopo para indicar essa espécie, mas essa expressão também propicia dúvidas, eis que todo e qualquer contrato tem um “escopo”, na acepção de uma finalidade ou objetivo.

Diferente dos contratos de execução continuada, no qual a obrigação do prestador se renova ou se mantém no decurso do tempo, nos contratos de escopo o cumprimento da

obrigação se consolida com a prática de uma conduta específica. Este é claramente o objeto do contrato que se busca prorrogar.

Com efeito, a Administração Pública Municipal realizou procedimento licitatório para contratação de empresa que executasse serviços gráficos e serigráficos, determinando sua demanda anual de execução estimada. Entretanto, no caso, a estimativa não foi alcançada gerando saldo cuja execução é do interesse da Administração, o que determina a necessidade prorrogação do prazo para conclusão do escopo contratado.

Uma vez demonstrado que os contratos em comento materializam obrigação de escopo, a prorrogação do prazo de execução deve ser realizada, caso seja do interesse da Administração, a fim de não permitir a manutenção de serviço sem cobertura contratual. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal de Contas da União, *in vebris*:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.3.14 celebrar o correspondente termo aditivo previamente à expiração do prazo contratual, de modo a evitar a execução de serviços sem cobertura contratual, nos termos do art. 60, da Lei nº 8.666/93;" (TCU, Acórdão nº 740/2004 - Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar).

A Advocacia Geral da União, no parecer nº. 13/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, emitiu conhecida opinião sobre a prorrogação dos contratos de escopo, delimitando os requisitos e, em especial, demonstrando a necessidade de prorrogação quando não se houver atingido o objetivo do contrato, na hipótese de a Administração não pretender a rescisão deste. Segue importante trecho do Parecer:

Para o objeto deste parecer, cabe destacar três peculiaridades formais do contrato administrativo: (a) necessidade, em regra, de prévia licitação, (b) a obrigatoriedade de formalização de contrato e dos seus termos aditivos, (c) a impossibilidade de celebração com prazo indeterminado. Assim, o procedimento legal para uma situação em que o prazo de vigência se avizinha sem conclusão do objeto é a prorrogação do contrato com base em um dos motivos previstos no art. 57, §1º, da Lei 8.666/93.

Verifica-se, assim, que havendo interesse da Administração e regular justificativa (art. 57, § 2º, da Lei n. 8.666/1993) poderá ser realizada a prorrogação do contrato de prestação de serviço, para fins de possibilitar a conclusão da tarefa contratada.

No presente caso, partiu da Administração Pública Municipal o interesse de prorrogação do contrato, pelo que se presume que não houve tempo hábil para a conclusão do escopo estabelecido nos contratos objeto deste procedimento de prorrogação, razão pela qual, considerando o aceite da prestadora, resta viável a prorrogação por mais 180 (cento e oitenta) dias.

É importante destacar, todavia, que por ser contrato com escopo especificado, nos termos do artigo 57, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 não poderá ser alterada as demais cláusulas do contrato, razão pela qual o valor da avença não poderá ser alterado.

Por fim, considerando o princípio da eficiência e economicidade que norteiam a atuação pública, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, recomenda-se que o departamento de contratos ou agente público equiparado oriente as equipes municipais e a prestadora a cumprirem o objeto do contrato no prazo da prorrogação.

No mais, analisando a minuta do termo aditivo, constata-se que preenche os requisitos legais previstos na Lei n. 8.666/1993.

---

### **CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, opino pela regularidade formal do procedimento. Outrossim, aprovo a minuta do termo aditivo para formalização e posterior publicação.

É a manifestação, salvo melhor juízo.  
Encaminho para a consideração da autoridade superior.  
Limoeiro do Ajuru, 27 de dezembro de 2022.

**GUSTAVO GONÇALVES DA SILVA**  
**Advogado - OAB/PA 15.829**